

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº _____

Projeto de _____ nº _____ data ____/____/____

Assunto:



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Nº 000956/2014

Data: 20/05/2014

Requerente: GABINETE DA VEREADORA DALVA DA
MATTA IGREJA

Tipo do Documento: PROJETO DE LEI

Assunto:

PROJETO DE LEI Nº 46/2014, DE AUTORIA DA VEREADORA DALVA,
QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE VERSE ACERCA
DA IMPLANTAÇÃO DE CRECHE PÚBLICA PARA IDOSOS NO MUNICÍPIO
DE ANCHIETA, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor:

1ª discussão em ____/____/____

2ª discussão em ____/____/____

3ª discussão em ____/____/____

Arquivado em ____/____/____

Desarquivado em ____/____/____

*Rejeitado nas
Comissões*

As Comissões

De

Justiça
Em, 27/05/2014

Elizabeth V. Moraes
Presidente



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

PROC. 956/14
FLS: 02
<i>[Handwritten signature]</i>

PROJETO DE LEI Nº 046 DE 14 DE MAIO DE 2014

As Comissões
De *Justiça*

Em, 27/05/2014

[Handwritten signature]
Presidente

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE VERSE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE CRECHE PÚBLICA PARA IDOSOS NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Anchieta, do Estado do Espírito Santo, usando de suas prerrogativas que lhe são conferidas, aprova, e o chefe do Poder Executivo sanciona a presente Lei.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo de Anchieta instituir o Programa Creches Municipais, para atender as necessidades dos idosos, assim reconhecidos em lei.

Art. 2º A Creche desempenhará suas atividades juntos aos idosos, a partir de 60 anos de idade, em horário comercial, podendo, contudo, funcionar em período integral (24 horas).

§1º - As vagas existentes serão destinadas ao atendimento de famílias de baixa renda que diante de suas atividades laborais acabam por deixar o idoso sem acompanhamento.

§2º - As creches serão instaladas preferencialmente em locais que propiciem o contato do idoso com a natureza.

Art. 3º - A atividades da creche serão desenvolvidas com acompanhamento de profissionais cuja atividade se fizer necessária.

Art. 4º Poderão as empresas privadas firmar convênios com estas instituições a fim de melhorar a qualidade do atendimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Câmara M. Anchieta-ES -19-Mai-2014-12:47-000956-1/2

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

PROC.	956/14
FLS:	03
	<i>dl</i>

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta, 14 de Maio de 2014.


DALVA DA MATTA IGREJA
Vereadora



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

PROC.	95614
FLS:	04
	De

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proporcionar ao idoso, e seus familiares, bem estar social, melhor qualidade de vida e atender ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Inúmeras vezes ao assistimos o noticiário podemos perceber que grande parte das vítimas fatais de acidentes domésticos são idosos. Isso ocorre devido ao fato de que os mesmos encontram-se desacompanhados em suas residências e sem os cuidados devidos.

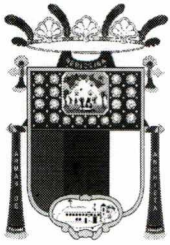
Alguns idosos possuem mobilidade reduzida, não conseguem se locomover desacompanhados, tem dificuldades de se alimentar, se medicar e até mesmo se banhar, sendo totais ou parcialmente dependente de seus familiares.

E por isso, às famílias destes idosos, deixam seus lares com corações apertados, angustiados e sem outra alternativa, já que necessitam trabalhar para garantir o sustento da família, incluindo a do idoso.

É por isso que este projeto é de suma importância para o Município, vez que uma cidade em desenvolvimento, como Anchieta, não pode fechar os olhos a esta situação e deixar desamparado aquele que em muito já contribuíram para seu crescimento.

Ante ao exposto e certo de podermos contar com o voto favorável dos nobres Pares, e ainda crentes de que os órgãos competentes não medirão esforços para a concretização e implementação deste projeto de lei, é que apresentamos o presente.


DALVA DA MATTA IGREJA
Vereadora



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC.	956/14
FLS:	05
	<i>Pl</i>

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000011415**
Responsável **PEDRO HENRIQUE ROVETTA**
Data e Hora **20/05/2014 08:03:09**
Despacho **PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS**

ANCHIETA, 20 de maio de 2014

Pl

PEDRO HENRIQUE ROVETTA

PROTCCLO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 000956/2014 - Interno

PROJETO DE LEI Nº 46/2014, DE AUTORIA DA VEREADORA DALVA, QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE VERSE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE CRECHE PÚBLICA PARA IDOSOS NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

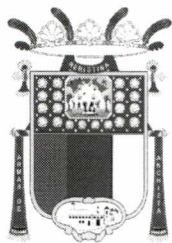
Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável _____

ANCHIETA, 20/05/14

celina

PRESIDÊNCIA



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC. Nº	95614
FLS:	06
ASS:	Jef

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**
Remessa Nº **00000489**
Responsável **TEREZINHA VIZZONI MEZADRI**
Data e Hora **20/05/2014 10:51:32**
Despacho **PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS**

ANCHIETA, 20 de maio de 2014


TEREZINHA VIZZONI MEZADRI

PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 000956/2014 - Interno

PROJETO DE LEI Nº 46/2014, DE AUTORIA DA VEREADORA DALVA, QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE VERSE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE CRECHE PÚBLICA PARA IDOSOS NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

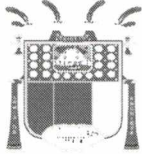
RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

SECRETARIA



PROC. Nº	8561/14
FLS:	07
ASS:	gfp

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Projeto de Lei nº 46/2014

Autor: Dalva da Matta Igreja

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo a presente Propositura, uma vez que foram cumpridas as exigências contidas no artigo 130 do Regimento Interno da Câmara¹. Assim, encaminho a Propositura para leitura plenária, visando a ciência dos Nobres Edis. Após, que a matéria seja tramitada, obedecendo as fases do processo legislativo previsto na Lei Orgânica Municipal e na Resolução nº 9/1990.

Anchieta/ES, 20 de Maio de 2014.

Terezinha Vizzoni Mezadri
PRESIDENTE DA CÂMARA

Terezinha Vizzoni Mezadri

¹ Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos art.s 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais á sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído á Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

08
—

PARECER ALERTA Nº 35/2014

Projeto de Lei nº 46/2014

Assunto: Cria o Programa Creches para Idosos

Autor: Vereadora Dalva da Matta Igreja

ORIENTAÇÃO

Conforme acordado em reunião na reunião das Comissões Parlamentares, ocorrida no dia 24 de fevereiro do corrente exercício, a Procuradoria Geral da Câmara emitirá orientação sobre Proposituras em tramitação nesta Casa Parlamentar.

O objetivo é orientar todos os vereadores sobre o conteúdo dos projetos, informando principalmente a ocorrência de inconstitucionalidades e ilegalidades.

É importante para os parlamentares conhecer a opinião da Procuradoria e, conseqüentemente, se posicionem sobre a legalidade e constitucionalidade da matéria.

Nesse sentido, informo que a Procuradoria Geral se posiciona pela inconstitucionalidade total do Projeto de Lei ora analisado, pelos seguintes motivos.

O Projeto de Lei traz comandos obrigatórios para o Executivo, criando despesa pública. Há flagrante interferência do Poder Legislativo nas atividades administrativas do Executivo, desrespeitando o princípio da independência dos poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Republicana de 1988.

A propositura também impõe várias atribuições para secretarias, especialmente a Secretaria de Assistência Social, que gerencia a pasta de amparo aos Idosos. Nesse ponto, o Projeto de Lei fere o artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece que a iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo:



**MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES)
CÂMARA MUNICIPAL**

09

Art. 44 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

[...]

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

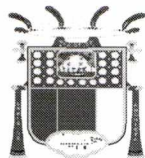
Por estas razões, a Procuradoria Geral entende que o projeto de lei traz vícios materiais insanáveis, estando eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta/ES, 28 de agosto de 2014.

PROCURADOR GERAL

Leonardo Antunes Assad



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PARECER CLJRF

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 46/2014 (Poder Executivo)

Relator: Exmº Vereador Válber José Salarini

INTRODUÇÃO

A então Vereadora Dalva da Matta Igreja encaminhou a esta Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 46/2014, que versa sobre a criação do Programa Creches Municipais para Idosos.

Acompanha o Projeto de Lei a respectiva mensagem, expondo os motivos para propositura da matéria.

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

Há nos autos do Processo Legislativo o juízo de admissibilidade favorável ao recebimento do Projeto de Lei, da lavra da Exmª. Chefe do Legislativo Municipal, nos termos do artigo 130 do Regimento Interno.¹

O Projeto foi lido na sessão ordinária do dia 27 de maio de 2014.

¹ Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

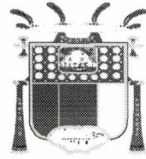
IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos art.s 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais à sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Trata-se de matéria flagrantemente inconstitucional, por vício insanável de iniciativa, uma vez que a atribuição de encaminhar projeto de lei desta natureza é, exclusivamente, do Chefe do Poder Executivo.

A regra do processo legislativo que é a iniciativa de matérias é concorrente, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal. Porém, há matérias cuja iniciativa é reservada a uma determinada autoridade pública.

No presente caso, o projeto de lei, ao tentar instituir um programa de cunho social, estabelece um rol de atribuições à Secretaria que terá que organizar as creches, o que afronta o artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

Art. 44 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

[...]

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Portanto, esta Comissão se posiciona pela inconstitucionalidade da matéria em foco, o que nos leva a opinar pela rejeição do Projeto de Lei.

VOTO

Diante do acima exposto, proponho à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como, aos demais Edis da Casa de Leis, que o Projeto de Lei ora sobre análise seja REJEITADO.

É como voto.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Em, 28/08/2014.

Válber José Salarini

Vereador Relator

Acompanham o voto do relator:

Membro da CLJRF:

Membro da CLJRF: _____

DESPACHO

À: Secretaria da Câmara Municipal

Tendo em vista o Parecer Contrário das Comissões em relação ao Projeto de Lei nº 046/2014, determino o arquivamento do mesmo.

Anchieta, 17 de dezembro de 2014.


PRESIDENTE DA CÂMARA
Terezinha Vizzoni Mezadri